



Publicado no Diário Oficial
nº 4407 do dia 07/01/2000

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 002 , DE 05 DE JANEIRO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Casa de Leis, o qual "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Gratificação de Incentivo às Atividades de Comunicação Social, e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 151, de 16 de dezembro de 1999.

Pela proposta, os servidores estatutários da área de Comunicação Social, que prestam assessoramento direto ao Governador do Estado, desde que lotados na Diretoria de Comunicação Social, fariam jus a tal gratificação, no valor equivalente ao CDS-11, e para os demais agentes da referida área, lotados em outros setores da Administração Direta, uma vez designados para exercer o cargo de assessor de imprensa, tem-se que receberiam, igualmente, a referida gratificação, no valor do CDS-12.

Senhores Deputados, a iniciativa possibilitaria criar dentro da Administração Pública Estadual, uma condição injusta de desigualdade, já que nos termos do Projeto de Lei, a chamada gratificação de incentivo às atividades de comunicação social não é extensiva aos que compõem a chamada administração indireta.

Por outro lado, o Projeto de Lei poderia permitir, pela forma como dispõe seu artigo 2º, última parte, que a referida gratificação de incentivo fosse estendida a quem não é servidor estatutário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ora, a partir da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários de Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências, limitou-se a concessão de gratificações, nos seguintes termos:

“ Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

“Funções gratificadas: conjunto de funções e responsabilidades definidas por lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, **privativas de servidor estável ocupante de cargo efetivo.**”

Ainda, o assunto invade a conveniência da Administração Pública Estadual, como também trata de matéria reservada, na qual o Chefe do Poder Executivo tem a liberdade de iniciativa, sendo quem pode dispor sobre os cargos e funções gratificadas.

Assim, o Projeto de lei em questão, advindo que é da Assembléia Legislativa, apresenta inconstitucionalidade, pois cria função gratificada para servidor público, instituindo-a e atribuindo-lhe valor, quando isso é da iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante se infere do artigo 39, II, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 40, I, 1ª parte, todos da Carta Magna Estadual.

Ante o exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/113/00

Porto Velho RO, 25 de abril de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis 889 e 890 de 24 de abril de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Exclência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 40/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 889, de 24 de abril de 2000, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 889, DE 24 DE ABRIL DE 2000.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir Gratificação de Incentivo às Atividades de Comunicação Social, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvermani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, na Administração Direta, a Gratificação de Incentivo às Atividades de Comunicação Social.

Art. 2º - Os técnicos de Comunicação Social, estatutários, que prestam assessoramento direto ao Governador do Estado, lotados na Diretoria de Comunicação Social, farão jus à gratificação de que trata o art. 1º desta Lei, no valor do CDS - 11, e os designados para o exercício do Cargo de Assessor de Imprensa nos demais órgãos setoriais, farão jus à gratificação no valor do CDS -12.

Parágrafo único - Serão beneficiados com a gratificação de que trata esta Lei, os servidores portadores de Diplomas de Nível Superior e/ou Registro de Jornalista Profissional.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do orçamento do órgão onde o servidor tiver vínculo empregatício.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 024/00.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir Gratificação de Incentivo às Atividades de Comunicação Social, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir Gratificação de Incentivo às Atividades de Comunicação Social, e dá outras providências.

DÔNIA, decreta: **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, na Administração Direta, a Gratificação de Incentivo às Atividades de Comunicação Social.

Art. 2º - Os técnicos de Comunicação Social, estatutários, que prestam assessoramento direto ao Governador do Estado, lotados na Diretoria de Comunicação Social, farão jus à gratificação de que trata o art. 1º desta Lei, no valor do CDS - 11, e os designados para o exercício do Cargo de Assessor de Imprensa nos demais órgãos setoriais, farão jus à gratificação no valor do CDS -12.

Parágrafo único - Serão beneficiados com a gratificação de que trata esta Lei, os servidores portadores de Diplomas de Nível Superior e/ou Registro de Jornalista Profissional.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do orçamento do órgão onde o servidor tiver vínculo empregatício.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir Gratificação de Incentivo às Atividades de Comunicação Social, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir na Administração Direta a Gratificação de Incentivo às Atividades de Comunicação Social.

Art. 2º- Os técnicos de Comunicação Social, estatutários, que prestam assessoramento direto ao Governador do Estado, lotados na Diretoria de Comunicação Social, farão jus a gratificação de que trata o art. 1º desta Lei, no valor do CDS - 11, e os designados para o exercício do Cargo de Assessor de Imprensa nos demais órgãos setoriais, farão jus a gratificação no valor do CDS-12.

Parágrafo único - Serão beneficiados com a gratificação de que trata esta Lei, os servidores portadores de Diplomas de Nível Superior e/ou Registro de Jornalista Profissional.

Art. 3º- As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do orçamento do órgão, onde o servidor tiver vínculo empregatício.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 151/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir Gratificação de Incentivo às Atividades de Comunicação Social, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.